PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Da Sra REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da criança e do Adolescente para estabelecer a necessidade de exames periódicos psiciossociais a crianças e adolescentes adotados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção II da Família Substituto, Subseção IV – Da Adoção da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Após a sentença definitiva da adoção e até que complete 21 (vinte e um) anos, o adotado deverá ser submetido à realização de estudo psicossocial, a fim de avaliar o efetivo atendimento de seus interesses.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput, será contado a partir da sentença definitiva, a avaliação deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, durante o período de 2 (dois) anos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

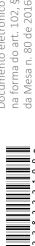


A presente proposição visa incluir artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a realização de exames psicossocial da criança e do adolescente após a sentença definitiva da adoção.

É necessário que um psicólogo atue na preparação e após o processo de adoção, acompanhando o casal e a criança no estágio de convivência e também um acompanhamento posterior de 2(dois) anos, para que a aproximação e adaptação entre ambos (adotantes e adotados).

No Brasil, é percebida uma dificuldade na adoção de crianças maiores ou adolescentes, por serem estabelecidas práticas negativas ligada à adoção tardia (PURETZ; LUIZ, 2007)¹. Segundo os mesmos autores, a busca pela adoção de crianças recém-nascidas é maior, pois se acredita que a adaptação é mais simples, buscando uma relação mais próxima possível da biológicosanguínea, ou seja, quanto menor idade da criança, menor será o tempo para formar um vínculo afetivo saudável. Esses autores ainda afirmam que em casos de abandono e rejeição, é importante que seja criado um vínculo mais intenso entre a criança e os adotantes, para diminuir o sofrimento desse indivíduo a ser adotado. Por isso, muitos pais optam por esconder da criança que as mesmas são adotadas, acreditando que isso pode gerar mais dor para elas. Existem também os fatores que são negativos para a adoção tardia, sendo:

o medo de que a criança adotada não se adapte a uma nova família, por acreditar que a criança/adolescente já tenha formado sua personalidade, caráter, e por ter incorporado falta de limites, "vícios", má educação, etc;, A falsa idéia na impossibilidade do estabelecimento de vínculos afetivos devido ao histórico de rejeição e abandono, na compreensão de que uma pessoa que já sofreu decepções não poderá mais se recuperar da mesma e voltar a amar; O medo de que haja interesse do adotado em



¹ PURETZ, A; LUIZ. D. E. C. Adoção tardia: Desafios e perspectivas na sociedade contemporânea. SP, 2007.

conhecer sua família biológica, comprometendo assim a relação com a família adotiva, já que sendo adotado maior não haverá como esconder da criança ou adolescente a filiação adotiva, portanto, este poderá sim manifestar interesse em conhecer sua família biológica; entre outros fatores (PURETZ; LUIZ, 2007, p. 284)

De acordo com o relatório de pretendentes cadastrados Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça² – CNJ, existem 46.395 pessoas que desejam adotar para 8.924 crianças/adolescentes cadastrados para adoção, ou seja, existem mais pessoas que desejam adotar do que crianças para serem adotadas.

Entendemos que após a criança ou adolescente for morar com a nova família é importante ter um acompanhamento psicológico para que se possa ter uma avaliação e perícias psicológicas, visando analisar o adotado e o adotante através de métodos e técnicas, para tornar o processo mais humano e proporcionar uma melhor comunicação entre todos os envolvidos.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

